

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.712 - PR (2007/0002976-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ALENCAR LEITE AGNER  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORE** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
S

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS.**

**1.** O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. *Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006*

**2.** A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

**3.** Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.

**4.** Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

**5.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**6.** Agravo regimental desprovido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.712 - PR (2007/0002976-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e-STJ fls. 137/138) em face da r. decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATÇÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS.*

*1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006*

*2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.*

*3. Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.*

*4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

*5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*6. Recurso especial da INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA MASSA FALIDA provido, restando prejudicado o recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional)."*

Em suas razões, em síntese, a ora agravante alega que, deveria ter incidido a súmula 356 e 282 do STF, uma vez que a matéria não teria sido prequestionada, sendo que a *"única questão que foi apreciada pelo acórdão do TRF é a preferência entre os créditos dos FGTS e os tributários na falência"*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.712 - PR (2007/0002976-3)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS.**

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. *Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006*

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

*"Tratam-se de recursos especiais interpostos por INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pela alínea "a", em face do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS CONCERNENTES AO FGTS SOBRE OS TRIBUTÁRIOS. PRECEDÊNCIA DE PENHORA.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

- 1. Na falência, a ordem estabelecida para os créditos concursais coloca, em primeiro lugar, os créditos trabalhistas, até o limite de 150 salários-mínimos (Lei 11.101/05), e os créditos acidentários e os relativos ao FGTS (Lei 8.844/94), sem limitação; em segundo lugar, estão os créditos com garantia real até o limite do bem gravado, sendo o excedente classificado como crédito quirografário; apenas em terceiro lugar aparecem os créditos tributários, excetuadas as multas, que só estão acima dos créditos subordinados.*
- 2. A utilização da regra do art. 711 do CPC - precedência da penhora - como critério para estabelecer a preferência entre os créditos, só é aplicável quando estão no mesmo patamar, segundo a disciplina do direito material. No caso, o ordenamento jurídico-positivo indica a prevalência dos créditos trabalhistas e, por extensão, dos concernentes ao FGTS, em relação aos tributários.*
- 3. Agravo de instrumento improvido.'*

*Foram opostos embargos de declaração, sendo os da INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA rejeitados e os da FAZENDA NACIONAL, parcialmente acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento, verbis:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.*

- 1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do julgado, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada.*
- 2. Embargos de declaração da União (fls. 88 a 90) acolhidos parcialmente.*
- 3. Embargos de declaração interpostos por Indústria de Madeiras Claudino Ltda. (fls. 81 a 85) rejeitados.*

*Noticiam os autos que a Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face da recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA para fins de cobrança do FGTS, restando penhorado um imóvel que também servia de garantia a execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL.*

*Levado a praça, o bem foi devidamente arrematado, tendo a CEF requerido o levantamento do produto da arrematação e a FAZENDA NACIONAL discordado do pedido, ao entendimento de que o seu crédito tinha preferência frente ao da CEF.*

*O juízo de primeira instância deferiu o pedido de levantamento pela CEF de valor decorrente de alienação judicial de bem construído, tendo o Fisco interposto recurso de agravo de instrumento.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Conforme noticiam os autos, restou decretada a falência da ora recorrente após a arrematação do bem em sede de execução fiscal.*

*O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interposto, nos termos da ementa supra destacada.*

*Em seu apelo nobre, aponta a FAZENDA NACIONAL violação aos art. 612 e 711 do CPC. Sustenta, em síntese, que: a) a lei que equiparou o crédito de FGTS (Lei 8.844/94 contrariou à Constituição (art. 146, III, "b"), haja vista que matéria a ser tratada em sede de lei complementar (crédito de natureza fiscal); b) "o crédito do FGTS está na mesma ordem de preferência que os créditos da União aplicando-se, assim, o artigo acima mencionado bem como o art. 711 do CPC, que regula a anterioridade da penhora. Então, por serem as penhoras da Fazenda Nacional anteriores às da CEF, o produto da arrematação deve ser destinado primeiramente à quitação de seus créditos"; c) apesar da declaração de falência da empresa, a sentença é de 03/09/04, posterior a penhora da CEF e as constrições da execuções fiscais da União.*

*Já a INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA, em seu apelo nobre, aponta violação ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 24, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (art. 192, da Lei n.º 11.101/05 - nova lei de falências), além de apontar divergência jurisprudencial ao Resp. n.º 444.964/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. Aduz o recorrente, em síntese, que o produto da arrematação do bem imóvel da massa falida deve ir para o juízo falimentar.*

*Foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre (fl. 114).*

*O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.*

*É o relatório.*

*Preliminarmente, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:*

**"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

*(...)*

**III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.*

*(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)*

*Cinge-se a controvérsia acerca da destinação do produto da arrematação, quando esta sobreveio em data anterior à decretação da falência.*

*A matéria vertente foi amplamente discutida quando do julgamento do **REsp 188.148/RS**, publicado em 27/05/2002, levado à apreciação da Corte Especial pelo ilustre Relator, Min. Humberto Gomes de Barros, prevalecendo a sua tese no sentido de que a decretação da falência não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora, uma vez que o sistema jurídico brasileiro livra o Estado de habilitar seus créditos em processo falimentar. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser entregue ao juízo universal da falência para apuração de privilégios e eventual rateio entre os credores.*

*Segue-se, abaixo, a transcrição da ementa:*

**"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATAÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.**

**I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.**

**II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Dl. 7.661/45, Art. 126)**

**III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa."**

*À guisa de exemplo, os recentes precedentes desta E. Corte, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência*



# *Superior Tribunal de Justiça*

do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte, impedindo, assim, o conhecimento da presente irresignação: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas.

Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n.

6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN.

3. Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

**EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR – PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.**

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas.

Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM.**

*POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. DIFERENÇA ENTRE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda estadual pelo qual pretende-se reformar acórdão da origem que entendeu pela impossibilidade de adjudicação de bem penhorado em execução fiscal contra determinada empresa, mesmo que o feito executivo tenha se iniciado antes da decretação da falência.*

*2. De acordo com a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "[a]juizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".*

*3. Contudo, ante à preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes.*

*4. No caso concreto, entretanto, a Fazenda não busca o leilão do bem - com a conseqüente arrematação - mas sim adjudicá-lo. Nota-se que a satisfação do crédito tributário se dará com a própria incorporação do bem ao patrimônio público, não havendo, portanto, o que oferecer para adimplir os créditos trabalhistas.*

*5. Nessa situação, por óbvio, não caberá a adjudicação pela Fazenda no feito executivo, mas tão-só a venda do bem na esfera do juízo falimentar, garantindo-se, assim, a ordem de preferência legal dos créditos.*

*6. Recurso especial não-provido.*

*(REsp 695167/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).*

*2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*especial.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.**

**EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO.**

*1. A Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (AgRg nos EDcl no REsp 421.994/RS) 2. Consectariamente, a medida liminar que visa impedir a expedição de carta de arrematação de segunda expropriação, calcada em anulação anterior que confronta com a jurisprudência do Eg. STJ, reclama deferimento.*

*3. Agravo Regimental parcialmente provido. Liminar deferida em parte.*

*(AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 247)*

*Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual é a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado.*

*Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial da INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA MASSA FALIDA e prejudicado o recurso da União Federal (Fazenda Nacional)."*

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

*É como voto.*

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0002976-3

AgRg no  
REsp 914.712 / PR

Números Origem: 200170060013704 200504010522928

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia  
Por Tempo de Serviço

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS CLAUDINO LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves

# *Superior Tribunal de Justiça*

(Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária